



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001324-21.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PEDRO HENRIQUE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61195

Agravo em Execução nº 0001324-21.2025.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto (Execução nº 0011430-59.2019.8.26.0041)
Juízo de Origem: DEECRIM/UR6
Magistrado Singular: José Roberto Bernardi Liberal
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: PEDRO HENRIQUE DA SILVA
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por PEDRO HENRIQUE DA SILVA contra decisão do MM. Juízo da DECCRIM/UR6 da Comarca de Ribeirão Preto que indeferiu seu pedido de retificação do cálculo de penas.

Alega, em síntese, que no cálculo de pena deveria ser considerado como pena cumprida o período em que o sentenciado ficou preso preventivamente, não só para cálculo de término de cumprimento de pena, como também para fins de benefícios legais. Também sustenta a aplicação do inciso III do artigo 112 da Lei de Execuções Penais (acréscimo trazido pela Lei nº 13.964/2019), uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática de crime

anterior sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo, portanto, reincidente específico, de forma que incidiria a previsão de cumprimento de 25% da pena para progressão de regime, e não a exigência de cumprimento de 30% da pena, prevista no inciso IV do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Pleiteia, pois, a reforma da r. decisão, reconhecendo-se a aplicação de 11 (onze) meses e 9 (nove) dias, no tocante ao crime de roubo, bem como a retificação da porcentagem de 30% (trinta por cento) para 25% (vinte e cinco por cento); seja reconhecido o integral cumprimento da pena imposto, no tocante ao crime de furto qualificado, e, posteriormente, a sua extinção da punibilidade; a retificação do cálculo da pena total cumprida, para que conste o montante correto de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias (fls. 01/18).

Contraminutado o recurso (fls. 55/65) e mantida a r. decisão (fls. 67), em seu

parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do agravo (fls. 78/80).

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juízo da Execução que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas e homologou o cálculo elaborado (fls. 35/37 — 17.01.2025).

Sem razão, contudo.

Desde logo, anote-se que no cálculo elaborado descontou-se a pena cumprida provisoriamente para fins de progressão de regime.

Como bem explicado pela d. promotora de Justiça oficiante, em sede de contraminuta, *verbis*:

“(...) o tempo de cumprimento de pena ocorrido antes da data base, qual seja, falta grave aos 17.06.2022, foi efetivamente descontado antes da aplicação da fração necessária para a

progressão prisional, evidentemente, porque o termo inicial considerado é posterior a tal período (17/06/2022).

Frise-se que o período apontado não pode ser considerado como tempo cumprido no lapso final necessário para progressão de regime, tendo em vista que o cálculo foi feito sobre período remanescente à detração. Atender à irresignação da Defesa corresponderia a computar duas vezes o tempo de prisão provisória para fins de cálculo de penas.

Assim, considerando que o tempo r de prisão provisória já foi descontado para fins de progressão de regime e de livramento condicional, não pode ser acolhida a pretensão da Defesa” (fls. 55/57).

Depois, elaborado o cálculo de penas para fim de progressão de regime, nele constou a fração de 30% (trinta por cento) de cumprimento da pena para alcançar o benefício

da progressão de regime, em relação ao delito de roubo (fls. 24).

O sentenciado foi condenado pela prática de diversos crimes, dentre eles, diversos furtos qualificados, receptação e roubo.

Desta feita, verifica-se que o sentenciado, quando da prática do delito apurado nos Autos nº 1501294-85.2022.8.26.0537 (roubo), tornou-se reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça.

Nestes termos, para o cálculo de progressão de regime por pena estabelecida a crimes comuns, com violência ou grave ameaça à pessoa, deve-se aplicar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aos sentenciados primários e de 30% (trinta por cento) aos sentenciados reincidentes, genéricos ou específicos.

Dessa forma, para a utilização do percentual de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 112, inciso IV, da Lei de Execução Penal (Lei nº 13.964/19), basta a reincidência, independente da natureza do delito

anteriormente cometido, porquanto o dispositivo legal não faz distinção entre reincidência genérica e reincidência específica, fazendo menção apenas ao termo reincidência.

Nesse sentido, julgados desse E.

Tribunal de Justiça:

“Agravado em Execução — Progressão de regime prisional — Cálculo de penas — Decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de pena, para que fosse adotado o lapso temporal de 25% do resgate da pena fins de progressão de regime prisional — Recurso buscando a reforma da decisão, alegando que o percentual de 30% é aplicado apenas para os agentes reincidentes específicos — Pleito de aplicação da redação do artigo 112, inciso II, da LEP, dada pela Lei 13.964/2019 — Impossibilidade. Artigo 112, inciso IV, da LEP, que não utiliza o termo “reincidente específico”, devendo, portanto, incidir o percentual de 30% a todos os agentes reincidentes em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, independentemente do delito anteriormente cometido. Recurso desprovido.” (TJSP, EP 0007727-97.2021.8.26.0026, Rel. Des. ELY AMIOKA, 8ª Câmara de Direito Criminal, j.

em 27/01/2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Cálculo para fins de benefícios prisionais. Decisão que impôs ao sentenciado o cumprimento de 30% da pena relativa ao crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, para obtenção de progressão de regime. Pleito defensivo de aplicação do prazo de 25% de cumprimento da pena, previsto no artigo 112, III, da LEP. Impossibilidade. Sentenciado que ostenta reincidência de natureza comum. Prazo de 30% do cumprimento da pena, previsto no artigo 112, IV, da LEP, que não exige que o sentenciado seja reincidente específico. Negado provimento ao recurso.” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0008020-49.2020.8.26.0496, Rel. Des. LEME GARCIA; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. em 18/12/2020).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE O CÁLCULO DE PENAS DEVE SER RETIFICADO, JÁ QUE O AGRAVANTE É REINCIDENTE, MAS NÃO ESPECÍFICO, DEVENDO DESCONTAR 25% DA PENA IMPOSTA PARA A PROGRESSÃO DE REGIMES, DE ACORDO COM A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº

13.964/19. CASO EM QUE O AGRAVANTE, REINCIDENTE QUE É, FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DE ROUBO QUALIFICADO, A ENSEJAR A EXIGÊNCIA DO DESCONTO DE 30% DA PENA IMPOSTA PARA FIM DE PROGRESSÃO DE REGIME, E NÃO 25% COMO PRETENDIDO, JÁ QUE TAL FRAÇÃO SE DESTINA AOS RÉUS PRIMÁRIOS CONDENADOS POR CRIMES COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, ALÉM DE NÃO HAVER REFERÊNCIA, NA NOVEL LEGISLAÇÃO, À NECESSIDADE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MAIOR PRECEDENTES NESTA CORTE". (TJSP, Agravo de Execução Penal 0001614-75.2021.8.26.0496, Rel. Des. MARCO ANTÔNIO COGAN; 8ª Câmara de Direito Criminal; j. em 12/06/2021).

Sobre o tema, salutareis as ponderações do i. Des. ELY AMIOKA, quando do julgamento do Agravo em Execução nº 0007727-97.2021.8.26.0026:

“No caso dos autos, a controvérsia cinge-se em relação à interpretação do referido dispositivo legal para a progressão prisional nos casos de reincidentes na prática de crimes cometidos com violência e/ou grave ameaça à pessoa, cuja recidiva se discute a necessidade de

ser específica ou tão somente genérica. Inicialmente, insta ressaltar que a redação do artigo 112, inciso III, da Lei de Execução Penal, estabelece que a progressão com o cumprimento de 25% da pena deve ocorrer apenas em relação ao sentenciado primário, o que não é o caso do Paciente. Em se tratando de réu reincidente 'em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça', o apenado deve cumprir 30% da pena para fins de progressão, pouco importando se a condenação definitiva anterior decorra do cometimento de crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça. E analisando-se a nova do artigo 112 da LEP, observa-se que não há a utilização do termo 'reincidente específico'. A aplicação das frações previstas nos incisos II, IV, VII e VIII se baseia na recidiva, independente do crime anterior. Em outras palavras, é possível concluir que, quando a Lei de Execução Penal, no artigo 112, inciso IV, mencionou reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça não tratou dos reincidentes específicos. Na realidade, a lei afirmou que se a reincidência se deu em razão da prática de crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça é indiferente a natureza

da condenação anterior ostentada pelo apenado. Esse raciocínio se extrai porque todas as vezes que a lei trata do reincidente específico, ela usa essa expressão, e no caso em tela, ela apenas mencionou reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça. A corroborar o acima exposto, caso o legislador ordinário pretendesse aplicar o percentual de 30% tão somente os reincidentes específicos, o teria feito expressamente como o fez na redação do artigo 83, V, do Código Penal: 'Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza'. Desse modo, restou clara a intenção do legislador de exigir maior tempo de cumprimento de pena do reincidente, reservando ao agente primário, condenado por crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o resgate de 25% da pena para fins de progressão. A prevalecer o entendimento

perfilhado pela Defesa do agravante, restaria esvaziada a expressão 'se for primário' constante do artigo 112, inciso III, da LEP, porquanto os reincidentes 'comuns' receberiam o mesmo tratamento dos primários, contrariando a 'mens legis', cuja intenção era mesmo a de recrudescer a legislação. Por derradeiro e não menos importante, cumpre mencionar que a reincidência é atributo pessoal do agente, não se tratando de mera circunstância do crime. Sendo assim, deve ser considerada na Execução, como um todo. Desconsiderar referida circunstância, portanto, seria violação ao princípio da individualização das penas, ao permitir que o apenado primário receba o mesmo tratamento do apenado reincidente." (grifos nossos)

Portanto, incensurável se afeioa a decisão combatida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator